

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12.10.01/2019

RECORRENTE: ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI
RECORRIDA: CONSTRUTORA LAZIO EIRELI

Decidi em
08/09/2020
AS 13:39:00 HS.
Res. José Carlos Souza
Josimar Gomes Sousa
Portaria GRAPE nº 423
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ sob o nº 19.125.143/0001-58, sediada à Av. Coronel Virgílio Távora, nº 701, Altos, Centro, CEP: 61.880-000, Itaitinga/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustre Órgão, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que declarou a empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI vencedora dos Lotes 1 e 2 da Concorrência Pública nº 12.10.01/2019 da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura do Município Beberibe/CE publicou, por intermédio dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe, o edital da Concorrência Pública nº 12.10.01/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos; e do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde do Município de Beberibe, de acordo com as exigências e especificações constantes no Anexo I deste edital.

Neste sentido, após a fase de habilitação das empresas e apresentação das propostas comerciais, a empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 do certame.

Antes de mais nada, cumpre mencionar que durante o procedimento licitatório esta recorrente interpôs recurso administrativo em face da classificação da recorrida, bem como enviou ofícios a esta Douta Comissão alertando quanto à inidoneidade da arrematante para participar de Licitações, quanto à inexecuibilidade da proposta ofertada, bem como quanto à Ação de Improbidade Administrativa respondida pela recorrida por ser contratada em processo licitatório anterior com proposta manifestamente inexecuível. **Entretanto, a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE nunca se manifestou quanto aos fatos informados, ou apresentou julgamento quanto ao Recurso Administrativo anterior.**

Dessa forma, conforme será demonstrado, deve ser IMEDIATAMENTE reformado o ato administrativo que declarou a LAZIO vencedora do Lote 01 do presente certame, uma vez que a empresa apresentou Proposta Comercial totalmente inexecuível e sua Planilha de Composição de Custos em total desacordo com os termos do instrumento convocatório, bem como sua contratação oferece uma série de riscos para a Prefeitura Municipal de Beberibe, em face da sua inidoneidade para participar de licitações.

Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECORRENTE – DIREITO DE PETIÇÃO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, vale mencionar que, ao não se manifestar quanto ao Recurso Administrativo interposto por esta empresa, bem como quanto aos ofícios enviados durante o processo, a Administração desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não oportuniza à ECOLIX o contraditório quanto ao ato administrativo que declarou a LAZIO vencedora do Lote 01 do presente certame, o que ocasiona a nulidade de todo o processo administrativo.

A Constituição de 1988, ao garantir que ninguém será privado da liberdade ou dos bens sem o devido processo legal, sendo assegurado, ainda, aos litigantes em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incs. LIV e LV), alçou ao nível de garantia fundamental o princípio do *devido processo legal* em sua face material. Cite-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sobre a observância da ampla defesa e do contraditório na ocasião, torna-se relevante citar a posição do Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF – RE 108.182/Min. Oscar Corrêa).

II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados.

Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

(REsp 300116/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2001, DJ 25/02/2002, p. 222)

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Recursos providos.

(RMS 9738/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 42)

Nesse mesmo trilhar é a posição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*Documento: TR1-097679. Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão
DECISÃO:09/11/1999*

PROC:AMS NUM:0145728-3 ANO:1996 UF:DF. TURMA:QUARTA
TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA – 01457283. Fonte: DJ DATA: 09/06/2000
PAGINA: 264

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. DUE PROCESS OF LAW. PRINCÍPIOS DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.
NULIDADE.

1. A Constituição Federal assegura aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. A observância do princípio do contraditório não se resume apenas na ciência que eventualmente, tenha sido dada à parte, fazendo-se mister, para tanto, que os interessados sejam cientificados dos motivos ensejadores da sanção, abrindo-se-lhes formalmente, prazo para resposta e produção de provas, com todos os recursos que lhe são inerentes.

3. Portaria editada sem a observância desses princípios apresenta-se como nula. Sentença mantida.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Relator: JUIZ ITALO MENDES

Decisão: Por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

Portanto, uma vez que a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE violou claramente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao não se manifestar quanto ao Recurso Administrativo interposto por esta empresa, bem como quanto aos ofícios enviados durante o processo, faz-se necessário que o Presidente da Comissão de Licitação realize IMEDIATAMENTE o julgamento do presente Recurso Administrativo, com a publicação da devida decisão quanto ao mérito recursal, num período razoável, sob pena de eivar todo o processo administrativo de nulidade.

Ilustre Presidente, como se sabe, no procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, inexistindo liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes, em decorrência do princípio da legalidade (protegido constitucionalmente - art.37 CF/88), portanto, o resultado da Concorrência em apreço malferiu o princípio basilar da legalidade, devendo, por conseguinte, o presente processo retornar à fase de classificação das propostas, posto que a declaração da LAZIO como arrematante fere de morte os princípios basilares que regem os atos administrativos.

Com efeito, a própria legitimidade do ato de eventual contratação está condicionada à lisura dos atos administrativos que o antecederam, de modo que, constatada a ilegalidade durante a

realização do certame, seja na fase interna ou externa do torneio, deverão ser desconstituídos, por invalidade, todos os atos posteriores.

Trata-se, de caso típico de aplicação da teoria norte-americana *the fruit of the poison tree*, albergada em nosso ordenamento, inclusive na esfera administrativa, sob o epíteto *teoria dos frutos da árvore envenenada*. Assim, eventual contrato celebrado será nulo de pleno direito, porquanto será alicerçado em resultado de julgamento maculado com a ilegalidade.

Essa é a disciplina da própria Lei nº. 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica com sabedoria a teoria dos frutos da árvore envenenada aos procedimentos licitatórios. Registre-se:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido.

(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Processo: RESP 200801067652

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059501

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido. (original sem grifos)

Douta Autoridade, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os atos administrativos viciados em nome dos princípios da moralidade e legalidade. Essa obrigação consta do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De igual jaez é o art. 114 da Lei nº 8.112/1990, aplicável, mutatis mutandis, ao caso:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Assim, avulta manifesto que à Administração Pública é concedida a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos, configurando o exercício da autotutela administrativa, conforme foi consagrado na Súmula nº. 473 do STF. Veja-se:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Nunca é demais lembrar que o Poder Público, em virtude do Princípio da Autotutela, "deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público" (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002. Op. Cit. P. 238).

Por fim, cabe mencionar que o princípio lógico da invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública não convive com os atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade, e isso é, muitas vezes, obtido por meio da anulação do ato viciado. Destarte, se no momento da homologação do certame licitatório, restar evidenciada certa ilegalidade praticada ao longo desse procedimento, no lugar de homologar, a autoridade competente deve anular a licitação, se o ato viciado for insanável.

Dessa forma, deve ser **IMEDIATAMENTE** realizado o julgamento do presente Recurso Administrativo, com a respectiva publicação da decisão em um período razoável, reformando o ato administrativo que declarou a LAZIO vencedora do Lote 01 do presente certame, uma vez que a empresa apresentou Proposta Comercial totalmente inexecuível e sua Planilha de Composição de Custos em total desacordo com os termos do instrumento convocatório, bem como sua contratação oferece uma série de riscos para a Prefeitura Municipal de Beberibe, em face da sua inidoneidade para participar de licitações.

2.2. DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA –INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Agora, deve-se fazer os apontamentos necessários quanto à inexecuibilidade da proposta recorrida.

Pois Bem, no **LOTE I**, a empresa recorrida apresentou preços dos insumos muito abaixo dos praticados no mercado, o que mostra a inexecuibilidade de sua proposta e a necessidade de desclassificação da LAZIO do presente certame.

Ora, no item "a) COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS", a empresa apresentou na sua composição os valores dos insumos conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. BÁSICO	PREÇO UNIT. EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
UNIFORMES E EPI's			
CALÇA	35,00	1,75	95,00%
CAMISA	15,00	0,75	95,00%
CALÇADO	10,00	0,50	95,00%

MEIA	6,00	0,30	95,00%
BONÉ	6,00	0,30	95,00%
CAPA DE CHUVA	12,00	0,60	95,00%
LUVAS	12,00	0,60	95,00%
COLETE REFLETIVO	12,00	0,60	95,00%
MÁSCARA SÉPTICA	12,00	0,60	95,00%
FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS			
PÁ QUADRADA	25,00	1,25	95,00%
VASSOURÃO	8,90	0,45	94,94%
GARFO	32,00	1,60	95,00%
CONE SINALIZADOR	42,00	2,10	95,00%

Conforme quadro apresentado acima, a empresa reduziu os preços unitários dos insumos em 95% em relação aos preços unitários apresentados pela Contratante para os fardamentos, EPI's e Ferramentas.

Ademais, na composição dos custos dos veículos a recorrida também apresentou os preços dos insumos muito abaixo do praticado no mercado, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL BÁSICO	CUSTO MENSAL DA EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3(INCLUINDO, MANUTENÇÃO, DEPRECIÇÃO, SEGUROS, IMPOSTOS - (160 H/MÊS/VEIC.)	18.494,40	924,80	95,00%
CAMINHÃO COMPACTADOR DE 12M3(INCLUINDO, MANUTENÇÃO, DEPRECIÇÃO, SEGUROS, IMPOSTOS - (160 H/MÊS/VEIC.)	18.494,40	924,80	95,00%
CAMINHÃO BASCULANTE DE 12M3(INCLUINDO, MANUTENÇÃO, DEPRECIÇÃO, SEGUROS, IMPOSTOS - (160 H/MÊS/VEIC.)	18.867,20	942,4	95,00%
TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA 4X4 , C/ CARRETA REBOQUE ACOPLADA - (SINAPI CE 89035, EXCETO MÃO-DE-OBRA) - (80 H/MÊS/VEIC.)	4.496,00	224,8	95,00%

Como se pode ver, a empresa LAZIO reduziu os preços unitários dos insumos em 95% em relação aos preços unitários apresentados pela Contratante para os Custos Mensais dos Veículos, que incluem o custo com manutenção, custo com impostos e seguros, bem como a depreciação dos veículos utilizados no contrato.

Além disso, em relação ao item "b) COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS" a recorrida apresentou em sua composição de custos os valores dos insumos conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. BÁSICO	PREÇO UNIT. EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
UNIFORMES E EPI's			
CALÇA	35,00	1,75	95,00%
CAMISA	15,00	0,75	95,00%
CALÇADO	10,00	0,50	95,00%
MEIA	6,00	0,30	95,00%
BONÉ	6,00	0,30	95,00%
CAPA DE CHUVA	12,00	0,60	95,00%
LUVAS	12,00	0,60	95,00%
COLETE REFLETIVO	12,00	0,60	95,00%
MÁSCARA SÉPTICA	12,00		
FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS			
PÁ QUADRADA	25,00	1,25	95,00%
VASSOURÃO	8,90	0,45	94,94%
GARFO	32,00	1,60	95,00%
CONE SINALIZADOR	42,00	2,10	95,00%

Ou seja, mais uma vez a LAZIO reduziu os preços unitários dos insumos em 95% em relação aos preços unitários apresentados pela Contratante para os fardamentos, EPI's e Ferramentas, sem a apresentação de nenhuma justificativa plausível para tanto.

Da mesma forma, na composição dos custos dos veículos a empresa também apresentou os preços dos insumos muito abaixo do praticado no mercado, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL BÁSICO	CUSTO MENSAL DA EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU

CAMINHÃO SEMI PESADO CHASSIS TOCO, PBT MÍN. 14.300 - CAÇAMBA BASCULANTE DE 12M³- (INCLUINDO, MANUTENÇÃO, DEPRECIÇÃO, SEGUROS, IMPOSTOS - (160 H/MÊS/VEÍC.)	18.867,20	942,40	95,00%
RETROESCAVADEIRA DE PNEUS 4X2., SEM MAO DE OBRA (INCLUINDO, MANUTENÇÃO, DEPRECIÇÃO, SEGUROS, IMPOSTOS) - (120 HORAS/MÊS	8.594,40	429,60	95,00%

Conforme exposto no quadro acima, a empresa também reduziu os preços unitários dos insumos em 95% em relação aos preços unitários apresentados pela Contratante para os Custos Mensais dos Veículos, que incluem custo com manutenção, custo com impostos, seguros, bem como a depreciação dos veículos utilizados no contrato.

Em relação ao item "c) SERVIÇOS DE JARDINAGEM E PODA URBANA", a recorrida apresentou nas suas composições os valores dos insumos conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. BÁSICO	PREÇO UNIT. EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
UNIFORMES E EPI's			
CALÇA	37,60	1,88	95,00%
CAMISA	14,80	0,74	95,00%
CALÇADO	32,00	1,60	95,00%
MÁSCARA DE FILTRO	30,00	1,50	95,00%
BONÉ	6,00	0,30	95,00%
CAPA DE CHUVA	12,00	0,60	95,00%
LUVAS	12,00	0,60	95,00%
COLETE REFLETIVO	12,00	0,60	95,00%
FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS			
PÁ QUADRADA	25,00	1,25	95,00%
VASSOURÃO	8,90	0,45	94,94%
ENXADA	18,00	0,90	95,00%
SACO PLÁSTICO	0,35	0,02	94,29%
CORDA 1/2"	1,50	0,08	94,67%
CHIBANCA	28,00	1,40	95,00%
CAVADOR ARTICULADO	47,00	2,35	95,00%
ESTROVENGA	11,90	0,60	94,96%
FACÃO	21,00	1,05	95,00%

FOICE	13,00	0,65	95,00%
ANCINHO	10,10	0,51	94,95%
CARRO DE MÃO	78,00	3,90	95,00%
CONE SINALIZADOR	42,00	2,10	95,00%

Mais uma vez, a empresa reduziu os preços unitários dos insumos em 95% em relação aos preços unitários apresentados pela Contratante para os fardamentos, EPI's e Ferramentas, assim como nos itens subsequentes: "d) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS", "e) SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO", f) MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO DESTINO FINAL. Seguem as tabelas demonstrativas dos referidos itens:

d) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. BÁSICO	PREÇO UNIT. EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
UNIFORMES E EPI's			
CALÇA	35,00	1,75	95,00%
CAMISA	15,00	0,75	95,00%
CALÇADO	10,00	0,50	95,00%
MEIA	6,00	0,30	95,00%
BONÉ	6,00	0,30	95,00%
CAPA DE CHUVA	12,00	0,60	95,00%
LUVAS	12,00	0,60	95,00%
COLETE REFLETIVO	12,00	0,60	95,00%
FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS			
PÁ QUADRADA	25,00	1,25	95,00%
VASSOURÃO	8,90	0,45	94,94%
GARFO	78,00	1,60	97,95%
CONE SINALIZADOR	42,00	2,10	95,00%

e) SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO

DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. BÁSICO	PREÇO UNIT. EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
UNIFORMES E EPI's			
CALÇA	35,00	1,75	95,00%
CAMISA	15,00	0,75	95,00%
CALÇADO	10,00	0,50	95,00%

MEIA	6,00	0,30	95,00%
BONÉ	6,00	0,30	95,00%
CAPA DE CHUVA	12,00	0,60	95,00%
LUVAS	12,00	0,60	95,00%
COLETE REFLETIVO	12,00	0,60	95,00%
FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS			
PÁ QUADRADA	25,00	1,25	95,00%
VASSOURÃO	8,90	0,45	94,94%
GARFO	32,00	1,60	95,00%
CONE SINALIZADOR	42,00	2,10	95,00%
SUPERCAL	1,06	0,05	95,28%
TRINCHA	3,82	0,19	95,03%

f) MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO DESTINO FINAL

DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. BÁSICO	PREÇO UNIT. EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
UNIFORMES E EPI's			
CALÇA	35,00	1,75	95,00%
CAMISA	15,00	0,75	95,00%
CALÇADO	10,00	0,50	95,00%
MEIA	6,00	0,30	95,00%
BONÉ	6,00	0,30	95,00%
CAPA DE CHUVA	12,00	0,60	95,00%
LUVAS	12,00	0,60	95,00%
COLETE REFLETIVO	12,00	0,60	95,00%
MÁSCARA SÉPTICA	12,00	0,60	95,00%

Com relação ao item "f", cumpre mencionar que a recorrida também apresentou em sua composição de preços insumos muito abaixo do praticado no mercado, conforme se verifica da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL BÁSICO	CUSTO MENSAL DA EMPRESA	% QUE A EMPRESA REDUZIU
TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 170 HP, PESO OPERACIONAL 19 TON - (SINAPI CE 5847. INCLUSIVE MÃO-DE-OBRA) - 80 H/MÊS)	13.890,40	695,20	95,00%

Ou seja, em toda a composição de custos para o Lote 1, a empresa reduziu os preços unitários dos insumos em 95% em relação aos preços unitários apresentados pela Contratante para os Custos Mensais dos Veículos, que incluem custo com manutenção, custo com impostos, seguros bem como a depreciação dos veículos utilizados no contrato.

Do exposto acima, resta clara a inexecuibilidade da proposta da empresa para o LOTE I, cujos preços unitários dos insumos das composições para cada item do orçamento não são coerentes com os valores praticados no mercado, haja a vista que todos os insumos são determinantes para o total cumprimento do objeto do contrato. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução da avença é incerta ou dependerá de variáveis fora de seu controle.

Por fim, com relação ao LOTE II, a empresa LAZIO apresentou proposta no valor de R\$ 130.333,25 (Cento e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), também considerada inexecuível.

Ora, o artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 dispõe que para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
- b) valor orçado pela Administração.*

Ilustre Comissão, para o objeto em questão o valor orçado pelo município para este LOTE II foi de: R\$ 253.550,02 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e dois centavos).

Nesse sentido, cumpre mencionar que a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pelo município foi de R\$ 203.974,95 (duzentos e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Ao calcularmos 70% do valor do orçado pela Prefeitura, é possível chegar ao montante de R\$ 177.485,01 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

Da mesma forma, ao calcularmos 70% do valor da média aritmética das propostas, chega-se ao valor de R\$ 142.782,47 (cento e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Assim, é evidente que o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 142.782,47 (cento e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) será considerado manifestadamente inexecuível, o que esbarra frontalmente na proposta de preços da recorrida, a saber, R\$ 130.333,25 (Cento e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

Portanto é evidente que a proposta apresentada pela LAZIO é inexecuível, nos termos da Lei N° 8.666/93, bem como não é suficiente para cobrir todos os custos advindos da contratação, motivo pelo qual a recorrida deveria ter sido imediatamente desclassificada do certame.

Nobres Julgadores, é inadmissível que esta Comissão aceite proposta de preços com valor irrisório, a qual reduziu deliberadamente os preços praticados no mercado, sem que se provasse a exequibilidade de tal proposta.

Dessa forma, não há dúvidas de que deve ser reformado o ato administrativo que classificou a empresa LAZIO na Concorrência Pública nº 12.10.01/2019 da Prefeitura de Beberibe, frente a total inexecuibilidade de sua proposta.

Nesta toada, deveria a empresa ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexecuível é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecuível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexecuível', isto é, sem condições de ser executada.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestadamente inexecuíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, **pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente **preços global** ou unitários **simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

É de se inferir que a LAZIO não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecutável, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta recorrida desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que esta Nobre Comissão de Licitação classifique a proposta da LAZIO, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, o próprio instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 12.10.01/2019 da Prefeitura de Beberibe dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis. *In verbis*:

7.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital ou que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Nesse sentido, não há como se admitir a aceitação de oferta manifestamente inexequível.

Portanto, não restam dúvidas em relação à inexequibilidade da proposta da recorrida, razão esta pela qual deve ser desclassificada da Concorrência Pública nº 12.10.01/2019 da Prefeitura de Beberibe.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a LAZIO classificada no presente certame, uma vez que esta apresentou proposta manifestamente inexequível **desobedecendo GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, devendo ser excluída do torneio, conforme demonstrado**, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por isso, tendo em vista que a arrematante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, **a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatas.

3. *Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

4. *Recurso ordinário não provido.*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Portanto, mediante o evidente descumprimento ao instrumento convocatório cometido pela LAZIO, **resta claro que a mesma deve ser declarada desclassificada do presente certame, ante a flagrante inexecuibilidade da proposta ofertada, para que seja dado o regular prosseguimento ao procedimento licitatório.**

2.3. DA INIDONEIDADE DA RECORRIDA PARA PARTICIPAER DE LICITAÇÕES

Além de tudo o que já foi exposto, faz-se imprescindível destacar também que a recorrida não reúne as mínimas condições de execução do objeto licitado.

Prova cabal disso é que esta petição descobriu que existe um processo judicial tramitando contra a CONSTRUTORA LAZIO por conta de situação similar a desta licitação.

Com efeito, tramita na 2ª Vara da Comarca de Canindé a Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o nº 0060003-44.2019.8.06.0055, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra a CONSTRUTORA LAZIO EIRELI e outros réus.

No caso citado, o Ministério Público citou diversas irregularidades envolvendo a execução do serviço de Limpeza Pública do Município de Canindé, executado pela Construtora Lazio Eireli, por meio do Contrato nº 20180327001, oriundo do Processo Licitatório nº 04.003/2017-CP.

Como pode ser visto de trechos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, foi verificado que a empresa Construtora Lazio apresentou preço muito abaixo do mercado, tornando sua proposta claramente inexecuível, o que por óbvio acabou gerando vários descumprimentos contratuais, pois a empresa simplesmente não tinha condições de executar o objeto licitado pelo preço proposto. Senão vejamos:

“Lado outro, tem-se que houve superfaturamento, também, na execução do contrato seguinte, com a atual gestão da Secretaria de Infraestrutura, firmado com a empresa Lazio Eireli (Nº 20180327001), oriundo do Processo Licitatório Nº 04.003/2017-CP, visto que, ao contrário do que era exigido desde o edital da Concorrência pública referida, os veículos utilizados para a execução do serviço possuíam mais de 10 (dez) anos de uso, o que compromete sobremaneira a qualidade do serviço prestado e

causa dano ao erário que consistia valer de veículo mais caro do que o que lhe presta serviço.

Consta da folha 171 do Edital da Concorrência Pública nº 04.003/2017-CP (fl. 445 dos autos anexos) que, para a execução dos serviços, não poderiam os veículos e equipamentos contar com vida útil superior a 10 (dez) anos, exigência ratificada pela Cláusula Sexta, tópico 6.2, alínea "i", a obrigação da contratada em seguir todos os ditames constantes do referido edital.

Assim, o referido contrato, firmado com a Construtora Lazio Eireli, não atendia à exigência de não exceder em 10 (dez) anos a vida útil dos veículos e equipamentos coletores em vários dos veículos apresentados, apontados em relatório da própria Controladoria do Município de Canindé e verificados ao menos dois em inspeção realizada pelo Ministério Público no local, descritos às fls. 358."

Dessa forma, atesta-se que se trata de uma ação reiterada da Construtora Lazio, mergulhando nos preços em procedimentos licitatórios, assim como fez no presente caso, sem condições de executar o objeto licitado pelo preço proposto, o que já gerou inclusive Ação de Improbidade Administrativa contra a empresa, como demonstra a documentação em anexo.

Por fim, também chegou ao conhecimento desta peticionante que a CONSTRUTORA LAZIO recebeu sanção do TCU, que simplesmente impossibilita a realização de contratação da referida empresa pela Administração Pública.

Cumpre mencionar que a CONSTRUTORA LAZIO foi declarada inidônea para participar de licitação com a Administração Pública Federal pelo Tribunal de Contas da União durante 3 (três) anos, nos termos da Tomada de Contas Especial (TCE): 009.335/2017-0, como demonstra o acórdão em anexo. In verbis, trecho do Voto do Ministro Relator:

*2. Por meio da deliberação recorrida, este Tribunal julgou irregulares as contas especiais relativas à execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Pindoretama/CE no exercício de 2013 (contrato derivado do Pregão Presencial 20130123-03-PP), com imputação de débito e multas, além de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por cinco anos e **declaração de inidoneidade da Construtora Lazio Ltda. para participar de licitação na Administração Pública federal por três anos.***

Frise-se que o referido acórdão já foi publicado no Diário Oficial da União, de modo que a punição para a empresa já está valendo, sendo a empresa inidônea para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 anos.

Como estamos em tempos de pandemia de COVID-19, alguns serviços estão funcionando de forma mais lenta, em razão do reduzido número de empregados, razão pela qual a sanção ainda não consta no SICAF da empresa.

Contudo, não há como se discutir que já houve a publicação do acórdão do TCU, de modo que a sanção já está produzindo efeitos no mundo jurídico.

Conforme exposto, vale destacar que a empresa tem sobre si a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista no Art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nobre Julgador, sabidamente a sanção de declaração de inidoneidade é a mais grave possível a ser aplicada a uma empresa, tendo, pelo próprio texto da lei, abrangência a nível de Administração Pública, ou seja, deve ser aplicada no âmbito da União Federal, Estados e Municípios.

O art. 6º, XI e XII da lei nº. 8.666/93, conceitua Administração e Administração Pública.
Cite-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Portanto, é evidente que a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar tem como âmbito de aplicação a Administração Pública (todos os órgãos da Administração Pública), que é exatamente o caso em tablado, como consta do próprio acórdão do TCU, que declarou a inidoneidade da CONSTRUTORA LAZIO pelo prazo de 3 anos.

Ao referir-se sobre a sanção de inidoneidade, o professor Jessé Torres Pereira Júnior ensina que:

*“segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. **O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime ‘admitir’ à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo’, o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa”.*** (in Comentário à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2003. p. 799)

No mesmo sentido é o teor da Decisão nº. 36/2001 – Plenário do TCU. Cite-se:

Identificação: Decisão 36/2001 - Plenário

Número Interno do Documento: DC-0036-04/01-P

[...]

4.3 Existem duas interpretações possíveis para o dispositivo: a de que o termo ‘Administração’ refere-se apenas ao órgão que aplica a penalidade e aquela que o DNER apresenta em sua justificativa, de que o impedimento abrangeria todos os órgãos da Administração Pública na esfera do órgão sancionador. O responsável traz em sua defesa a tese do Administrativista Marçal Justen Filho(...)

4.3 Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8, destaco três fortes argumentos para combater a tese acima:

As sanções elencadas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. **O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6.º, incisos XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

. Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça.

O art. 97 da Lei comprova a diversidade de abrangência das duas sanções, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. É crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', para o qual existem penas de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. 'Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo.'

Douta Comissão, como se sabe, os efeitos da declaração de inidoneidade imposta pelo TCU atingem os certames executados pela Administração Pública Federal e **“alcançam as licitações e contratações diretas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos de transferências voluntárias da União”**. TCU. Acórdão 348/2016-Plenário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos semelhantes aos da presente licitação, decidiu de forma idêntica, no sentido de que **a sanção se estende a toda a Administração Pública e, assim, deve ser impedida a participação de empresas em licitações promovidas pela União Federal, Estados e Municípios, na vigência da pena aplicada:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCURSO PÚBLICO PARA

PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES - Supostos atos de improbidade administrativa decorrente de conluio de candidato Vereador e máquina administrativa – Dispensa de Licitação para contratação de empresa para realização do certame – Empresa que encontra-se apenas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de 03/05/2017 até 03/05/2019 – Penalidade que não se restringe ao Município que a condenou (Ouro Verde-SP) – Entendimento do C. STJ de que os efeitos das sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993 estendem-se a toda a administração pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou – Evidência de mácula que pode afetar todo o Certame - Decisão do juízo a quo dentro de seu prudente arbítrio que não se mostra ilegal – Manutenção da medida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073486-57.2018.8.26.0000; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018)

Portanto, diante do entendimento pacificado na jurisprudência e doutrina pátria, **é cristalino que a CONSTRUTORA LAZIO deve ser excluída do presente certame, uma vez que possui contra si aplicada sanção de declaração de inidoneidade por 3 anos em plena vigência.** Assim dispõe o edital em tela:

2.2. Das restrições Para a participação:

2.2.1. Pessoa jurídica que esteja cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar ou contratar imposta por Órgão/Entidade deste Município ou declaradas inidôneas por força da Lei de Licitações e suas alterações posteriores;

Por fim, fundamental frisar que o Administrador que contratar com a empresa declarada inidônea pode inclusive ser preso, por configurar a conduta tipificada no artigo 97 da Lei 8.666/93:

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Ilustre Comissão, é indiscutível que a CONSTRUTORA LAZIO foi declarada inidônea pelo TCU, conforme já foi demonstrado. Assim, pelos próprios termos do edital, esta não poderia ser

contratada pela Administração Pública, o que por óbvio inclui o Município de Beberibe, podendo o gestor responsável inclusive responder por crime.

Frise-se ainda que a referida sanção tem duração de 3 anos. Ou seja, mesmo que o município firme contrato com a empresa LAZIO, não poderá aditivar o contrato seja para prorrogação de prazo, seja para qualquer ajuste necessário, o que simplesmente impossibilita a execução do contrato na forma mais vantajosa para o município.

Assim, é evidente que a referida empresa deve ser IMEDIATAMENTE desclassificada do presente torneio, por tudo que foi exposto na presente peça.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **desclassificando a empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI da Concorrência Pública nº 12.10.01/2019 da Prefeitura de Beberibe/CE, uma vez que é patente o descumprimento aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento à presente Concorrência sem a participação da recorrida.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de setembro de 2020.



ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL